



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 66/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/19

PROCESSO : 1550/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL DE ENTRADA EMITIDA POSTERIORMENTE A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO – FALTA DE COMPROVANTE DE DESPACHO ADUANEIRO - INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata o presente pedido, de restituição de ICMS Substituição Tributária recolhido por PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6, no valor de R\$ 1.668,76 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).

A requerente anexou os seguintes documentos: Requerimento, Planilha, DANFe de exportação nº 224666 de 28/04/2018, conhecimento internacional de transporte rodoviário e DANFe de entradas acompanhados dos DAREs recolhidos, relacionados abaixo:

DANFE	FORNECEDOR	UF	DATA EMISSÃO	ENTRADA FRONTEIRA
679631	Pandurata Alimentos	MG	22/03/2018	18/04/2018
36039	Falcon	GO	15/02/2018	10/03/2018
174337	Johnson & Johnson	PB	26/08/2017	01/10/2017
33832	Nissin Foods	PE	28/06/2018	16/08/2018

04



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1550/2018

Fls. 02

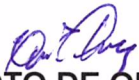
A requerente pede “restituição do imposto Referente a Venda de Exportação, realizada para o Cliente LOJA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF-e nº 224666, emissão 28/04/2018”.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 021/2019 (fls. 18), em resumo:

- a) As alegações do contribuinte, se devidamente comprovadas, merecem prosperar;
- b) Tanto as aquisições quanto as exportações foram fracionadas. O contribuinte juntou planilha de sua própria lavra, especificando o produto, seu quantitativo, os valores e os documentos fiscais correspondentes. Porém, tudo deve ser objeto de imprescindível conferência;
- c) O contribuinte ao emitir a Nota Fiscal de exportação não fez constar nas informações complementares o CNPJ do remetente, o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, conforme disposto no art. 704-R do RICMS (RR).

Conclui que “Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho.

É o relatório.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1550/2018

Fls. 03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST no valor de R\$ 1.668,76 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).

A requerente alega que nas compras acobertadas pelas NFe 679631, 036039, 174337 e 033832, recolheu aos cofres estaduais o ICMS substituição tributária, sendo que parte das mercadorias adquiridas foram exportadas através da Nota Fiscal nº 224666. Requer a restituição do imposto pago das mercadorias exportadas.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 68, da Lei 72/94 (CAF), ora transcrito:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme artigos 704-Q e 704-R,

OK



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1550/2018

Fls. 04

ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e 224666, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Vale ressaltar que constam nos autos, às fls. 24/25, cópia do DANF-e nº.033832, referente à entrada da mercadoria, com data de emissão de **28/06/2018** e data de entrada no Estado de Roraima em **16/08/2018**, conforme DARE às fls. 26, posterior a data de emissão do DANF-e de exportação, qual seja de **28/04/2018**, logo, restando inconsistente o levantamento apresentado às fls. 04/05.

A requerente não poderia ter exportado produtos que sequer tinham entrado em seu estabelecimento.

Portanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas pela requerente, uma vez que não restou comprovado o vínculo entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas das mercadorias posteriormente exportadas, levando-se em conta ainda que as mercadorias estão fracionadas, dificultando a análise do feito.

De outra banda, verifica-se que sequer foram anexados aos autos os competentes

04



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



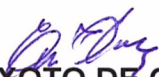
PROCESSO: Nº 1550/2018

Fls. 05

comprovantes de exportação junto à Receita Federal.

Por todo o exposto, resta claro que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que as mercadorias exportadas sejam aquelas adquiridas através das notas fiscais apresentadas, fato este agravado por ter documento de entrada posterior à exportação realizada. Pela incompatibilidade de informações prestadas, voto pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1550/2018

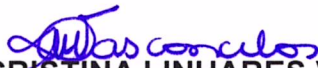
Fls. 06

DECISÃO:

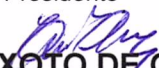
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de maio de 2019.


LÉA GRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

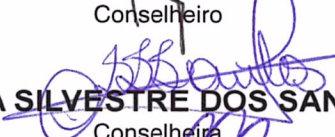
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

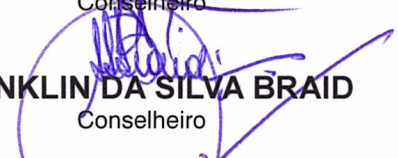
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

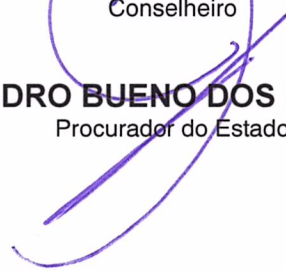
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado